



[Atribuição BB CY 4.0](#)

AS CORRENTES DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA

Amanda Moreira Menezes¹
Fernanda de Araújo Bugai²

Resumo

Esse artigo objetiva investigar o trabalho doméstico de mulheres no Brasil e a herança histórica de exploração, tendo em vista que hoje mais da metade dessas funções são exercidas por mulheres negras de baixa escolaridade. A pesquisa qualitativa, de caráter descritivo, se divide em três partes que abordam a legislação sobre o tema em contraste à incidência de casos reais de submissão de mulheres à condição análoga a escravas e à quantidade de trabalhadoras informais, o que alerta para a ausência de políticas públicas eficientes para equidade laboral. Debate-se sobre gênero, raça e classe, utilizando-se dados comparativos que demonstram a demarcação do tratamento desigual no mercado, sob a falsa premissa da democracia racial que seleciona corpos e produz relações de neoescravidão. A conclusão é de que o tratamento ilegal conferido hoje às mulheres empregadas domésticas respalda-se nas raízes escravagistas do país e na perpetuação das disparidades sociais.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade Guarapuava. E-mail: amandamoreiramenezes@outlook.com

² Mestra em Desenvolvimento Comunitário pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Professora de Criminologia e Direito Penal da Faculdade Guarapuava. E-mail: ferbugai@gmail.com

Palavras-chave

Trabalho doméstico; Raça; Gênero; Escravidão; Neoescravidão.

Recebido em: 23/08/2023

Aprovado em: 22/12/2023

THE CURRENTS OF DOMESTIC WORK IN BRAZIL: A GENDER AND RACE PERSPECTIVE

Abstract

This article aims to investigate women's domestic work in Brazil and the historical legacy of exploitation, considering that today more than half of these functions are performed by black women with low education. The qualitative research, of a descriptive nature, is divided into three parts that address the legislation on the subject in contrast to the incidence of real cases of women being subjected to conditions similar to slaves and the number of informal workers, which highlights the absence of efficient public policies for labor equity. There is a debate about gender, race and class, using comparative data that demonstrate the demarcation of unequal treatment in the market, under the false premise of racial democracy that selects bodies and produces neo-slavery relations. The conclusion is that the illegal treatment given today to female domestic workers is based on the country's slavery roots and the perpetuation of social disparities.

Keywords

Domestic work; Race; Gender; Slavery; Neoslavery.

Introdução

O emprego doméstico corresponde à venda da mão de obra, contínua e subordinada no âmbito residencial. São as conhecidas empregadas domésticas, copeiras, governantes, uma ramificação laborativa marcada por baixos salários, jornadas exaustivas e falta de valorização profissional, com raízes históricas ligadas a escravidão, exploração de mão de obra, discriminação de raça e gênero.

O objetivo desta pesquisa debruça-se em analisar o contraste existente entre a legislação, no viés constitucional, trabalhista e penal, que alcança direitos humanos e direitos trabalhistas, em confronto com as práticas históricas e sociais do país, que se mostram em notícias cotidianas sobre a exploração de mão de obra doméstica em caráter escravo.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com enfoque descritivo, que se vale de referencial bibliográfico, a partir da análise da legislação pertinente, de casos concretos noticiados pela mídia e pelo Ministério Público do Trabalho. A perspectiva de análise é de gênero, raça e classe, numa mirada decolonial, que aborda produções de autoras como Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez. Além disso, serão utilizadas fontes jornalísticas, somente a título de exemplificação da realidade de mulheres inseridas em atividades laborativas domésticas.

A fundamentação teórica considera o cunho social e jurídico, tendo em vista a tardia vigência de leis que amparam trabalhadoras domésticas, a disparidade nas relações de trabalho entre homens e mulheres, pessoas negras e brancas, mais e menos abastadas, que são evidentes e ilegais, pois afrontam as normas de direitos humanos.

Desse modo, o texto se divide em três partes. A primeira constitui-se de um levantamento histórico das leis sobre trabalho doméstico, perpassadas por marcadores sociais que dialogam com os percentuais de empregadas domésticas expostas ao padrão colonial de trabalho. Essas vivências são expostas por três casos reais, divulgados no ano de 2022, de resgates de trabalhadoras domésticas em situação análoga à de escravidão.

Ainda na primeira etapa, discute-se, a partir de dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a compreensão brasileira sobre a categorização de pessoas enquanto mais ou menos humanas e que naturalizam a desigualdade de tratamentos e de direitos.

A segunda parte da pesquisa aborda o conceito de colonialidade do poder que evidencia o Brasil enquanto um país que reproduz a distinção de papéis de

raça e de gênero na sociedade, o que se reflete também na dinâmica das relações de trabalho doméstico. Sob essa premissa, a falsa ideia da democracia racial corrobora uma representação majoritária de mulheres pretas e pobres. Perspectiva que conversa, também, com a divisão sexual do trabalho e ecoa nos índices de escolaridade, fundamentais para aquisição de renda e ocupação de espaços de poder, visto que a participação das minorias na elaboração de políticas públicas é baixa e sub-representada.

A terceira parte da pesquisa aborda diretamente a existência de mulheres escravas domésticas, conceito que emerge da intersecção de gênero, raça e classe e reflete a prática social que mantém as raízes coloniais que atrelam corpos negros para atividades de cuidado, manuais e servis, em contrapartida aos corpos brancos, que ocupam posições externas, de destaque e poder.

Assim, debatem-se as nuances da desigualdade, bem como o comportamento dos padrões sociais em cotejo com a legislação vigente e que conduz à conclusão de que mesmo com o decurso temporal, a lei e a implementação de políticas públicas, no dia a dia, ocorre a desproporção no mercado de trabalho, na educação e na representação política da população negra e das mulheres no país.

Trabalho doméstico: entre a legislação e realidade cotidiana

Considerada a ocupação mais antiga de trabalho assalariado, o trabalho doméstico está presente no Brasil desde a ocupação portuguesa, refletindo uma estrutura colonial, principalmente no labor exercido no âmbito familiar por mulheres pretas e pobres (ANGELIN; TRUZZI, 2015, p.63).

A evolução legislativa do trabalho doméstico foi mais lenta e vagarosa quando comparada à evolução da legislação dos demais empregos urbanos. Na outorga da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo então presidente Getúlio Vargas, em 1943, foram expressamente excluídos de proteção os empregados domésticos (LEITE, 2015, p.19).

Em 1972 foi publicada a lei nº 5.859, que, teoricamente, seria a lei especial dos empregados domésticos, no entanto, previa apenas alguns direitos trabalhistas, como férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis; filiação à Previdência Social como segurado obrigatório e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que tornou essa legislação insignificante frente ao

abismo de diferença de direitos que possuíam a classe dos empregados urbanos (LEITE, 2015, p. 19).

Em um cenário de protestos quanto a insatisfatória legislação do trabalho doméstico, emerge a mudança trazida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRUZ, 2011, p.8).

Com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, trabalhadores domésticos tiveram atenção especial prevista no seu artigo 7º, parágrafo único (LEITE, 2015, p.20).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...] XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...] XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...] XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

[...] XXIV - aposentadoria (BRASIL, 1988).

Ocorre que, mesmo com todo o avanço legislativo, o empregado doméstico possuía direitos diversos dos trabalhadores urbanos e rurais. A situação perdurou até o ano de 2013, quando, pressionado por movimentos sociais, o Congresso Nacional, com a Emenda Constitucional nº 72, alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da CF estabelecendo “a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais” (LEITE, 2015, p. 21).

Inseriram-se direitos de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de regulamentação infraconstitucional. Razão pela qual foi editada a Lei Complementar (LC) nº 150, em 2015, com o objetivo de regulamentar os direitos estendidos aos trabalhadores domésticos, que destacou em seu artigo primeiro:

Art. 1º: Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (BRASIL, 2015).

Inobstante o progresso da legislação trabalhista, alguns trabalhadores continuam à mercê da boa vontade dos empregadores. Por isso, quanto à eficácia da LC nº 150/2015, que pretende “revelar se ela será ou não efetivamente cumprida pelos seus destinatários e, caso não seja cumprida, quais os meios utilizados pelo ordenamento jurídico para que ela o seja” (LEITE, 2015, p 26), encontram-se alguns problemas:

O art. 44 da LC n. 150/2015, por exemplo, que alterou a Lei n. 10.593/2002 e lhe acrescentou o art. 11-A, tem por objetivo autorizar o auditor-fiscal do trabalho a verificar o cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico “no âmbito do domicílio do empregador”, mediante “agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador” (LEITE, 2015, p 26-27).

A questão da inviolabilidade do domicílio previsto no artigo 5º, XI, da CF causa entrave na fiscalização, pois, sem o consentimento expresso do empregador “a eficácia das normas de proteção ao trabalhador doméstico ficará seriamente comprometida, o que pode implicar o aumento da informalidade dos vínculos jurídicos formados” (LEITE, 2015, p. 27).

Mesmo exercido por homens e mulheres, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 71% do trabalho doméstico corresponde à população negra e 92% de todos esses trabalhadores no Brasil são mulheres, das quais no ano de 2015, 88,7% possuíam entre 10 e 17 anos (OIT, 2022b).

Esses dados demonstram estreita ligação entre escravidão, colonialismo e outras formas de servidão, dadas as características do exercício da profissão que alcançam as pessoas mais vulneráveis.

A matéria deve ser analisada no contexto de gênero, raça e classe, marcadores sociais que subalternizam corpos, especialmente femininos, e conversam com os números preocupantes de empregadas domésticas que recebem salários ínfimos, trabalham em excesso, sem descanso e são expostas a situações vexatórias. Os sofrimentos variam entre abusos físicos, mentais, sexuais e até mesmo restrição à liberdade (OIT, 2022a).

Considerando a situação da exploração indevida de mão de obra no país, desde 2003, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149 tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo, incluindo-se a questão racial:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003).

O tipo penal é autoexplicativo e possui como causa de aumento de pena a submissão de pessoa à condição de escravo em razão de sua raça e cor. Demonstra-se uma tentativa de desvinculação do conceito de trabalho doméstico atrelado às raízes escravas com as quais se formou nosso país.

No aspecto global, o trabalho doméstico escravo é um dos cinco setores responsáveis pela maior parcela do trabalho forçado. Dentre os 49,6 milhões de pessoas que viviam em situação de escravidão moderna em 2021, cerca de 6 milhões eram mulheres e meninas (OIT, 2022c).

As taxas de informalidade são altas, sendo que em 2021, 4 milhões de trabalhadores não possuíam carteira assinada segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2021).

Mesmo com a abolição da escravidão no Brasil em 1888, seu legado se faz presente. As pessoas até então escravizadas foram marginalizadas e esquecidas, desconsiderando-se o importante papel na estrutura da mão de obra da época (CRUZ, 2011, p.4). Esse comportamento demonstra a segregação racial existente até os dias de hoje.

No viés do trabalho doméstico, destaca-se um caso divulgado no ano de 2022, em que uma auditoria fiscal do trabalho em Minas Gerais, em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho (MPT), resgatou uma trabalhadora doméstica que viveu 32 anos em situação análoga à escravidão. A

mulher prestou serviços para uma família na cidade de Nova Era, em jornada contínua, sem receber salário, décimo terceiro e outros benefícios trabalhistas. Os trabalhos correspondiam às atividades domésticas em duas residências localizadas no mesmo terreno, além da função de cuidar de 2 pessoas idosas (BRASIL, 2022).

Trata-se de pessoa mantida, exclusivamente, em função dos moradores da casa, em relação clara de absoluta servidão e submissão.

A fim de retratar a realidade de mulheres no mercado de trabalho doméstico, a seguir demonstram-se exemplos extraídos de noticiários jornalísticos, tão somente como fonte de informação relevante para elucidação do tema.

Objetivando a manutenção do sigilo de identidade, os nomes serão substituídos pela ordem alfabética.

O caso A, retrata o resgate de uma mulher de 82 anos, negra e analfabeta, que permaneceu durante 27 anos trabalhando para uma família em condições análogas à escravidão. O caso ocorreu na Cidade de Ribeirão Preto, no interior do Estado de São Paulo, em outubro de 2022. Os empregadores eram um empresário e uma médica (ESTADÃO, 2022).

A trabalhadora doméstica nunca recebeu salários ou outros direitos trabalhistas, sob argumento de que os empregadores estariam guardando os valores a fim adquirir um imóvel para esta (ESTADÃO, 2022).

A vítima, após a morte da antiga empregadora, foi cedida a trabalhar na residência de onde foi resgatada e “em diversos momentos da inspeção, a empregada demonstrou submissão, atendendo às ordens da mulher e acenando a cabeça em concordância com o que ela dizia” (ESTADÃO, 2022).

Segundo a auditora responsável pelo caso “essa relação acaba se misturando com os sentimentos e cria-se ali uma relação de afeto constituída com base na desigualdade, em que um parece ser quem provê tudo ao outro, que é necessitado, quando na verdade, existe uma prestação de serviços” (ESTADÃO, 2022).

No caso B, uma trabalhadora de 84 anos de idade, negra e analfabeta, foi resgatada de condições análogas à escravidão após prestar serviços para três gerações de uma família, sem receber salários, durante 72 anos. O caso ocorreu no Rio de Janeiro em uma fiscalização iniciada em março do ano de 2022 (SAKAMOTO; CARMARGOS, 2022).

A idosa trabalhou com seus pais em uma fazenda, até que aos 12 anos de idade foi levada para a residência dos empregadores para realizar afazeres domésticos, na esperança de oportunidades de estudo. Quando os empregadores faleceram, foi trabalhar para a filha deles, onde manteve seus afazeres até o momento do resgate (SAKAMOTO; CARMARGOS, 2022).

A família afirmava que a vítima era tratada como membro da família. Segundo familiares, o empregador controlava a comunicação da idosa com o mundo externo, limitando ligações e visitas. A empregada não se sentia escravizada, tendo demonstrado preocupação com o fato da empregadora ficar sozinha após sua saída (SAKAMOTO; CARMARGOS, 2022).

O auditor responsável pela operação, comentou a situação da idosa:

em casos como este ouvimos sempre a afirmação de que a vítima é ‘como se fosse da família’. Mas para essa pessoa da família não foi permitido estudo, nem laços de amizade externos ou mesmo conduzir a própria vida. Essa pessoa da família dorme em um sofá, em um espaço improvisado como dormitório em uma antessala do quarto da empregadora, de quem ela era cuidadora (SAKAMOTO; CARMARGOS, 2022).

No caso C, uma mulher de 54 anos, foi resgatada após prestar serviços a uma família por 43 anos em condições análogas à escravidão. A operação aconteceu em Recife, no mês de junho de 2022 (NOVELINO, 2022).

A vítima teria vindo do interior da Bahia, no ano de 1979, para trabalhar para a família, sendo entregue pelo próprio pai. Os empregadores alegam que ela era como um membro da família (NOVELINO, 2022).

Ao se analisar os três casos, percebe-se uma grande similaridade entre eles. Três mulheres, negras, que desde criança servem a famílias brancas e são tratadas como objetos, sendo em algum momento “cedidas” como coisas para a geração seguinte.

Sueli Carneiro, na obra *Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil* (2011), expõe como nossa sociedade compreende que alguns humanos são “mais humanos que outros”, em razão da cor de pele e a partir de uma naturalização da desigualdade de direitos, traduzida, também, na exploração da mão de obra de mulheres, essencialmente pretas, para o exercício do labor doméstico.

Existe um falso conceito que sustenta a manutenção da exploração da mão de obra de pessoas pretas por pessoas brancas, que se amparam no ideal da democracia racial. Trata-se de um mito que desracializa a sociedade, a partir da

defesa da miscigenação que se presta historicamente a ocultar as desigualdades (CARNEIRO, 2011, p.16).

O mito da democracia racial produz “uma poderosa construção ideológica, cujo principal efeito tem sido manter as diferenças interraciais fora da arena política, criando severos limites às demandas do negro por igualdade racial” (CARNEIRO, 2011, p.16). Ou seja, a falsa ilusão de que a existência de pessoas negras no mercado de trabalho formal corresponde a uma equiparação justa, e, principalmente, de que pessoas negras possuem as mesmas condições de concorrer a cargos e funções do que as brancas, quando, na realidade, ocupam funções com maior exploração, como ocorre com o trabalho doméstico.

A ausência de equiparação reflete-se diretamente em nosso ordenamento jurídico. Jean Nunes e Yuri Costa discorrem sobre o conceito, mostrando também como a realidade é ignorada frente a decisões judiciais:

Partindo do pressuposto, quase sempre falso, de que o sujeito/indivíduo é autônomo e livre (autonomia da vontade), e que, portanto, por sua espontânea vontade, deve provocar o sistema de justiça, o direito se conformou com a justiça processual. No paradigma normativo abstrato, o justo é justo, segundo o processo judicial e seus limites. O juiz julga a demanda e conforta sua consciência de acordo com os fatos processualmente construídos por meio de experts do fazer jurídico. A realidade do lado de fora da capa do processo, pouco importa, o que vale juridicamente é o que está provado segundo os termos e limites do processo (NUNES; COSTA, 2022, p. 37).

Conforme preconiza o artigo 5º da CF: “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988). Todavia, a realidade fora das linhas dos códigos legais é extremamente desigual, até porque a “existência formal desses direitos não assegura às mulheres participação equitativa nos espaços de poder, que permanecem com escassa presença feminina” (REZENDE, 2020, p. 299).

Em 2018 o IBGE realizou um levantamento onde se pode observar que das pessoas com ocupações informais, 34,4% são homens brancos e 46,9% homens pretos ou pardos. Em relação às mulheres, 34,7% são mulheres brancas, enquanto 47,8% mulheres pretas ou pardas.

Quanto aos salários, o rendimento médio mensal de pessoas brancas foi 73,9% maior que o de pessoas pretas e pardas, padrão que se repete ano a ano (IBGE, 2018).

Sobre o trabalho doméstico, destaca Sueli Carneiro:

[...] desde a escravidão negra no Brasil, o lugar que a sociedade racista destinou como ocupação prioritária das mulheres negras. Nele, ainda são relativamente poucos os ganhos trabalhistas e as relações se caracterizam pelo servilismo. Em muitos lugares, as formas de recrutamento são predominantemente neoescravistas, em que meninas são trazidas do meio rural, sob encomenda, e submetidas a condições subumanas no espaço doméstico (CARNEIRO, 2011, p.119).

Por conseguinte, mesmo com uma legislação que prevê a igualdade entre pessoas e as relações de trabalho, restam aquelas consideradas menos humanas, e, em razão de marcadores sociais, não são abarcadas pelo manto legal que detém viés elitista e excludente.

Gênero, raça e classe: fatores determinantes nas relações de trabalho

O padrão de poder vigente associa papéis sociais à classe, gênero e raça. No processo de constituição do sistema-mundo moderno, raça e trabalho também mantêm essa divisão (ANGELIN; TRUZZI, 2015, p.65).

O conceito de colonialidade do poder é um dos principais cerne para se entender a herança desigual no labor, o que se fez evidente nos primeiros séculos da formação do país, como já abordado.

O trabalho escravo e a servidão sustentavam a economia nacional no período colonial. Homens e mulheres brancos possuíam papel social distinto de homens e mulheres negras. Esse padrão de dominação é nomeado por colonialidade do poder (BERNARDINO COSTA, 2015).

Após a Lei Áurea, pessoas negras concorreram com imigrantes brancos recém-chegados no Brasil, oriundos da Europa. Esse contexto privilegiou o branco no mercado de trabalho formal e conduziu a mulher negra à falsa opção do trabalho de doméstico (BERNARDINO COSTA, 2015).

A manutenção da mulher negra nas atividades domésticas enfatiza o *status* da exploração, em que escravas bem treinadas e limpas, mesmo que compradas por valores inferiores aos pagos pelos escravos homens, eram as responsáveis pelo bem-estar dos brancos (CARVALHO; SANTOS, 2021).

A herança da miscigenação orienta o discurso de que o que existe são apenas diferenças sociais, e não preconceito racial. A afirmação torna-se inválida quando analisados os dados estatísticos sobre as relações de trabalho. O velho

discurso não evidencia por qual razão há tão poucos negros entre os ricos e tantos entre os pobres (CARNEIRO, 2011, p.54).

No Brasil, o fenótipo, enquanto um conjunto de traços mensuráveis de cada pessoa, e, no caso, a cor da pele, é o que mostra o lugar de cada um, e quanto mais perto chega-se da cor branca, melhor é (CARVALHO; SANTOS, 2021).

A falácia da democracia racial emerge do fato de que a miscigenação ocorreu pela violação dos corpos de mulheres negras por parte dos senhores de origem branca (GONZALEZ, 1982, p. 39).

E, no século XX, o discurso de embranquecimento da população ocorreu a partir de expressões como “branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar”, que evidenciam o papel atribuído às mulheres negras desde aquela época (CARVALHO; SANTOS, 2021).

Tal pensamento se delonga pelos séculos e, no contexto atual, mantém-se essa perspectiva que sedimenta o sistema de trabalho doméstico, cuja maioria das trabalhadoras são mulheres pretas e pobres.

Além disso, nas relações de gênero, a divisão do trabalho ocorre quando o homem (provedor) exerce trabalho remunerado externo, enquanto à mulher cabe os afazeres no âmbito familiar, cuidado dos filhos e do lar (BERNARDINO COSTA, 2015).

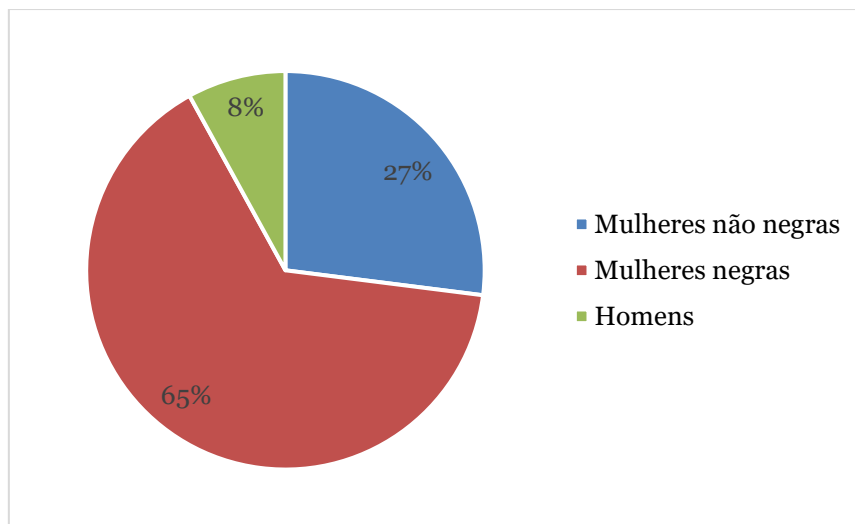
Trata-se do modelo de divisão sexual do trabalho, conceito que separa os “trabalhos de homens” e “trabalhos de mulheres”, sendo o primeiro mais respeitado e prestigiado (GARCIA; MARCONDES, 2022, p.2). No entanto, quanto às mulheres negras:

[...] persiste no imaginário social a ideia da “preta forte”, aquela que dá conta de tudo, que sustenta sua família, supera todas as dificuldades e agruras. Essa mulher é constantemente associada à ideia de não sofrimento, não necessidade de autocuidado. Mesmo no caso das trabalhadoras domésticas que não possuem uma renda fixa, tal responsabilidade apresenta-se de forma marcante de tal maneira que, independentemente das dificuldades experimentadas, estas trabalhadoras devem cumprir esse objetivo (CARVALHO; SANTOS, 2021).

A desigualdade vulnerabiliza pessoas pela diferença. É evidente a diferença existente entre a participação do homem e da mulher no mercado de trabalho e no cuidado com a casa, principalmente da mulher negra.

O gráfico 1 mostra esta divisão em relação ao trabalho doméstico, no qual mulheres negras abrange mulheres pretas e pardas; e mulheres não-negras abrange todas as demais.

Gráfico 1 - Ocupação do Cargo de Empregado Doméstico



Fonte: DIEESE (2021)

Assim, ressalta-se que, para além da questão racial que alcança homens e mulheres no mercado de trabalho, há também o fator gênero que perpassa as relações entre pessoas negras, sobretudo no âmbito doméstico.

O modelo capitalista que permeia a sociedade atual elege o trabalho como o meio mais relevante e significativo no objetivo de diminuir a pobreza. Nesse contexto, na busca de condições dignas de vida, quem não consegue espaço no mercado de trabalho se destina ao trabalho precário e informal, ausente de garantias trabalhistas (CRUZ, 2011, p.5).

Um obstáculo para a inserção de mulheres no mercado de trabalho formal e não doméstico está na medida do gênero. Trata-se do pensamento predominante de que os anseios profissionais devem se compatibilizar com a rotina doméstica, dever exclusivo das mulheres. Por essa razão, as mulheres condicionam-se a jornadas mais curtas ou trabalhos informais, o que demonstra a renúncia do tempo produtivo externo (GARCIA; MARCONDES, 2022, p.3).

Por essa razão, associada à diferença salarial e a dificuldade de ascensão de carreira, a contribuição financeira familiar da mulher é menor do que a do homem, motivo que estimula sua permanência nos espaços domésticos (ABRAMO, 2010).

Entretanto, não se pode olvidar que muitas mulheres são as únicas provedoras familiares, perfazendo proporção de 51,6% de trabalhadoras domésticas chefes de família em 2021 (DIEESE, 2021).

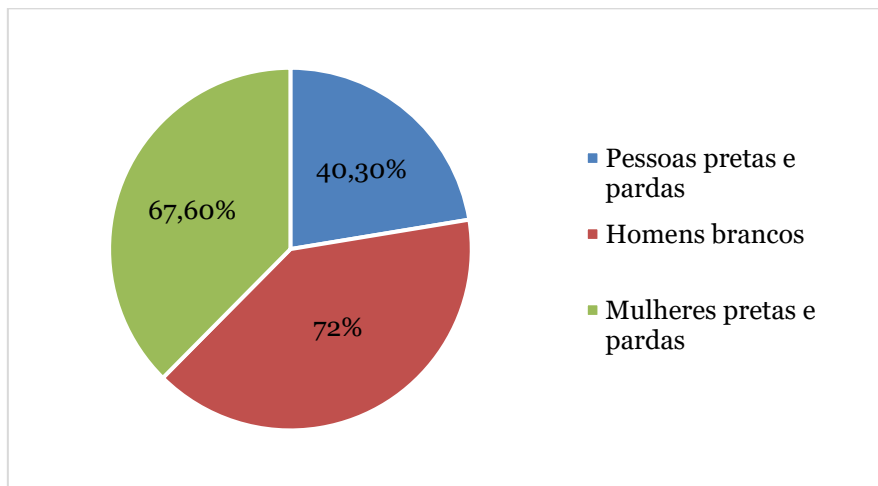
Ademais, é bastante comum que as empresas detenham uma visão de que mulheres no mercado de trabalho podem causar instabilidade em razão de uma potencial maternidade (ABRAMO, 2010, p.23).

A formação social brasileira baseia-se em convicções de exploração, discriminação, desigualdade e imposição, sendo diferente do ideal de cidadania e liberdade (CRUZ, 2011, p.6).

Nesse sentido, a educação possui papel de destaque na construção de uma nova visão social. O olhar para a educação contribui com a diminuição dos abismos existentes entre as classes e raças, auxilia na diminuição da vulnerabilidade desses grupos e cria espaços de oportunidades e crescimento profissional.

Com o desenvolvimento de políticas públicas ao longo dos anos, os indicadores educacionais melhoraram, como mostra o gráfico 2.

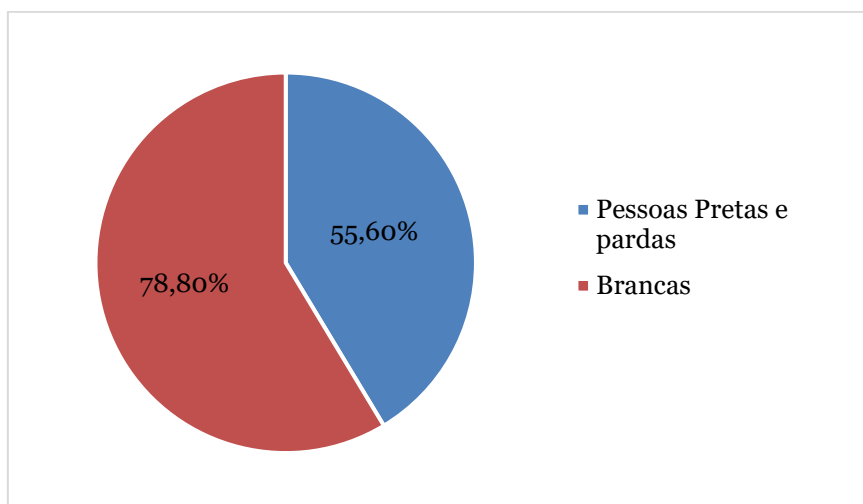
Gráfico 2- Pessoas com idade de 25 anos ou mais com Ensino Médio completo



Fonte: IBGE (2018).

Mas, persevera a posição de vantagem da população branca em relação às pessoas pretas e pardas. Ainda que os indicadores educacionais das mulheres sejam melhores que os homens, comparados a mesma classe, a porcentagem de conclusão do ensino médio dos homens brancos era maior que a das mulheres pretas ou pardas neste mesmo período, como demonstra o gráfico 3.

Gráfico 3- Pessoas com idade de 18 a 24 anos com ensino superior completo



Fonte: IBGE(2018).

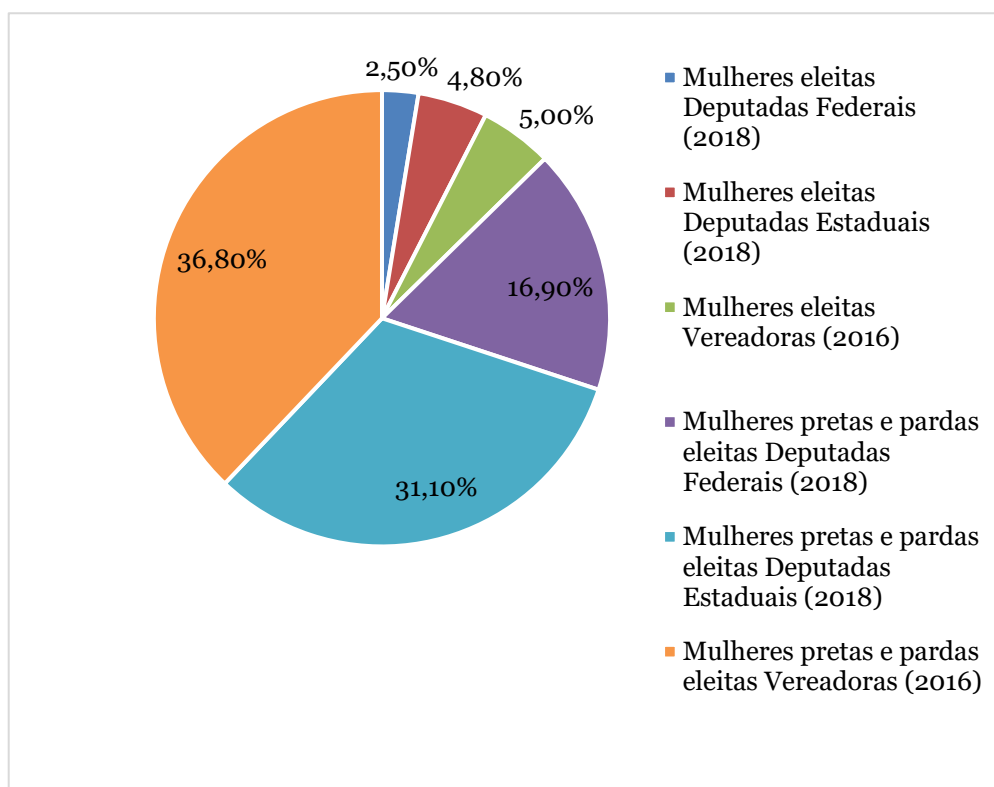
Cabe salientar que no Brasil a escolaridade é fator fundamental para o alcance de maior retorno salarial, em comparação a outros países no mundo, o que associa diretamente a questão da escolaridade da população à equalização e à manutenção da pobreza da classe mais fragilizada (IBGE,2018).

Uma das formas de modificação de tal cenário ocorre pela implementação de políticas públicas eficientes, que promovam a participação destas minorias. Para tanto, a representação parlamentar é essencial.

Contudo, a participação de minorias na elaboração de políticas públicas é consideravelmente baixa, apresentando um quadro de sub-representação da população preta e parda no cenário legislativo (IBGE, 2018).

No quesito de representatividade das mulheres pretas e pardas, elas perdem em números e representação tanto para homens pretos e pardos quanto para mulheres brancas.

Gráfico 4- Representação legislativa das mulheres



Fonte: IBGE(2018).

Desta forma, ressalta-se a desigualdade e falta de equidade enfrentada pela população preta. Esse cenário insiste em se perpetuar ao longo dos anos, demonstrando quão necessária se faz a discussão de tais assuntos atrelados a desmistificação de padrões e comportamentos desiguais.

Por mais que exista uma ínfima representatividade de mulheres em cargos de liderança ou de maior poder, permanece a visão de inferioridade e subalternização:

[...] apesar de ocuparem diferentes patamares quando considerados seus postos de trabalho, não deixam de ser vistas como corpos pretos, corpos estes que estão ancorados nos interesses da classe dominante, que necessitam dessas mulheres pretas ocupando posições subalternas contribuindo para manutenção do status quo, enriquecimento da classe dominante, e não alteração da estrutura da pirâmide que traz no topo o homem branco (CARVALHO; SANTOS, 2021).

Mesmo com a implementação de políticas públicas temáticas, é evidente a disparidade no mercado de trabalho, na diferença salarial e na distribuição de rendimentos, na educação e na representação política da população negra e da mulher no país.

Mulheres escravas domésticas

Apesar de existir uma legislação constitucional e trabalhista que assegure os direitos das pessoas empregadas domésticas, no decorrer dos capítulos anteriores pode-se verificar que a realidade é diversa.

Em sua maioria, o trabalho doméstico é exercido por mulheres negras e pobres. A razão dessa incidência justifica-se pelas teorias de raça, classe e gênero que se interseccionam entre si e demonstram o arcabouço historicamente racista.

Os exemplos acerca da situação a qual foram expostas as trabalhadoras domésticas resgatadas (vide título 2), demonstram o falso mito da democracia racial e do processo de miscigenação enunciado por Sueli Carneiro.

Essas mulheres são inseridas no contexto do trabalho em locais que internalizam a subordinação e a inferioridade (GONZALEZ, 1982, p.32).

A escravidão contemporânea no Brasil persiste, mesmo que, oficialmente, sejam realizadas políticas de combate ao trabalho escravo desde o ano de 1995, o que demonstra que o problema não é recente e que as tentativas de solução devem ser objeto de pesquisa e estudo (COSTA, 2020, p.2).

Como herança histórica, carrega-se o pensamento de que a pessoa negra representa servidão, perpetuando-se situações como dos casos narrados. Destarte, vê-se que “o pensamento colonial produziu nesse sentido a imagem da mulher negra e do homem negro intrinsecamente ligado a trabalhos manuais, de força e servis, naturalizando a ideia de que estes nasceram sobretudo para executar estas funções” (CRUZ, 2011, p.3).

Percebe-se o quão grande é a discriminação no país em relação às mulheres, principalmente, quando se trata do mercado de trabalho em que concorrem com homens e mulheres brancas, sob a falácia da desmistificação da visão hegemônica e universalista de oportunidades.

O conceito de trabalho decente surge para buscar a equidade nas relações de trabalho e objetivam a eliminação da discriminação no trabalho (MARQUES; SANCHES, 2010, p. 53-54).

No entanto, é evidente a situação de dominado e dominador, que atravessa as relações de trabalho inter-raciais, interclasses e intergêneros. Mormente quanto às mulheres escravas domésticas resgatadas, que não percebiam a situação a qual estavam expostas, sentindo-se gratas ao acolhimento das famílias, que falsamente apoiavam os afazeres integralmente e sem pausas a essas domésticas, usando o termo “ela é como se fosse da família”. Entrementes, para

a família dos exploradores, nunca lhes foi retirado o direito ao estudo, trabalho digno e lazer, como era das domésticas.

Nota-se que a exposição dos casos corrobora com o contexto de servidão e divisão do trabalho exposto anteriormente, sendo que estes são apenas alguns dos vários casos ocorridos no país.

Considerações

Avançar nas discussões quanto a diferença de tratamento entre trabalhadores e refletir sobre as intersecções com a questão racial e de gênero é o início na tentativa de mudança na realidade em que vivemos.

A bagagem histórica de subalternidade carregada pelas mulheres pretas faz parte da realidade do trabalho doméstico, que exige atenção na abordagem e o entendimento das raízes profundas a que pertencem esses conceitos, cuja mudança se mostra lenta e vagarosa.

O tema sob análise permite afirmar que a situação dessas profissionais no mercado não é igualitária, tampouco fácil de se resolver. A discriminação, que vai muito além do ambiente de trabalho, é associada ao gênero e remonta ao período da escravidão.

Os pontos observados evidenciam que apesar da grande mudança legal em termos de direitos dessas mulheres e profissionais, a disparidade racial no trabalho é uma constante.

Por fim, apesar de se encontrar longe de acabar os domínios, preconceitos e discriminações, espera-se que o debate sobre esses temas permita que gradativamente se revolucione o modo de pensar e agir, no âmbito público e privado, em relação a mulher, preta e doméstica.

Referências

ABRAMO, Laís. **O equilíbrio entre trabalho, família e vida pessoal como uma dimensão central para uma política de promoção da igualdade de gênero no mundo do trabalho**. In: Organização Internacional do Trabalho. Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios. Brasília: OIT, 2010. p.15- 47. Disponível em: <<https://acesse.dev/IVzYK>>. Acesso em 05 dez. 2022.

ANGELIN, Paulo Eduardo; TRUZZI, Oswaldo Mário Serra. **Patroas e adolescentes trabalhadoras domésticas relações de trabalho, gênero e classes sociais**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, 2015, v.

Revista SCIAS. Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte/MG, v. 6, n. 2, p. 278-299, jul./dez. 2023. e-ISSN: 2596-1772.

30, n. 89, p. 63-76. Disponível em: <<https://doi.org/10.17666/308963-76/2015>>. Acesso em 25 out. 2022.

BERNARDINO COSTA, Joaze. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil**. In: Sociedade e Estado. Brasília, 2015, v. 30, n. 1, p. 147-163. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009>>. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 02 de abril de 2013. Constituição Federal (1988). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm> Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Código Penal (1940). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149> Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 01 de junho de 2015. Constituição Federal (1988). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm> Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Trabalho Escravo**. Brasília, 29 nov. 2022. Disponível em: <<https://acesse.one/QNGIH>>. Acesso em: 24 out. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo : Selo Negro, 2011. Disponível em: <<https://encr.pw/XA7tL>> Acesso em 15 nov.2022.

CARVALHO, Mônica; SANTOS, Winnie. **Mulher preta no mundo do trabalho brasileiro: entre a sujeição e o prestígio social**. In: Revista Fim do Mundo. São Paulo, 2021. p. 176-201. Disponível em: <<https://encr.pw/BhAVh>>.Acesso em 10 abr. 2023.

COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Por um modelo nacional de prevenção do trabalho escravo: Desafios e conflitos na nacionalização do projeto Ação Integrada**. In: Sociedade e Estado. São Paulo, 2020, v. 35, n. 03, pp. 837-860. Disponível em: <<https://l1nq.com/8bA5I>> Acesso em 26 out. 2022.

CRUZ, Jamile Campos da. **O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade**. Bahia, 2011. Disponível em: <<https://l1nq.com/OXWLO>>.Acesso em 10 abr. 2023.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE. **Trabalho Doméstico no Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>>. Acesso em 01 dez. 2022.

ESTADÃO. Empregada doméstica de 82 anos é resgatada após 27 anos de trabalho escravo em SP. **Jornal Uol**. São Paulo, 08 dez. 2022. Disponível em: <<https://acesse.dev/1ZnPz>>. Acesso em 10 abr. 2023.

GARCIA, Bruna Carolina; MARCONDES, Glaucia dos Santos. **As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado**. In: Revista Brasileira de Estudos de População [online]. 2022, v. 39. Disponível em: <<https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0204>>. Acesso em 30 nov. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano : ensaios, intervenções e diálogos**. In: Organização Flavia Rios, Márcia Lima. 1a ed. Rio de Janeiro. Zahar, 2020. Disponível em < <https://acesse.dev/ymPgq>>. Acesso em 01 abr. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica**. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2018, n.41. Disponível em: <<https://1nk.dev/sgd6c>>. Acesso em 01 de dez. 2022.

LEITE, Carlos Henrique B.; LEITE, Laís D.; LEITE, Leticia D. **A Nova Lei do Trabalho doméstico**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://1nq.com/HFRyr>>. Acesso em 27 out. 2022.

MARQUES, Lílian Arruda; SANCHES, Solange. **Desigualdades de Gênero e Raça no Mercado de Trabalho: tendências recentes**. In: OIT (org). Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010. p. 49- 79. Disponível em: <<https://1nq.com/IVzYK>>. Acesso em 05 dez. 2022.

NOVELINO, Ricardo. Doméstica é resgatada após passar 43 anos em condições análogas à escravidão. **Jornal Globo**. Pernambuco, 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://acesse.one/ZUmUA>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

NUNES, Jean; COSTA, Yuri. **Democratizando o acesso à Justiça: 2022**. In: Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa (org). Brasília: CNJ, 2022, p. 37 - 44. Disponível em: <<https://encr.pw/wsbuw>>. Acesso em 01 jan. 2023.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Quem são as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os)?**. 2022a. Disponível em: <<https://encr.pw/sVgHU>>. Acesso em 26 out. 2022.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Trabalho Doméstico**. 2022b. Disponível em: <<https://1nq.com/iqmIK>>. Acesso em: 26 out. 2022.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Trabalho Forçado**. 2022c. Disponível em: <<https://1nq.com/V1gFp>>. Acesso em: 26 out. 2022.

Revista SCIAS. Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte/MG, v. 6, n. 2, p. 278-299, jul./dez. 2023. e-ISSN: 2596-1772.

REZENDE, Daniela Leandro. **Mulher no Poder e na Tomada de Decisões**. In: *Beijing+20: Avanços e Desafios no Brasil Contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2020.p.299- 366.Disponível em: <<https://acesse.one/kjz89>>. Acesso em 25 mar. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. **Jornal Repórter Brasil**. São Paulo, 13 maio 2022. Disponível em: <<https://l1nq.com/yGlwS/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.